

**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** EDSON ALVES DE SENA JÚNIOR

Adv. Dr. José Lopes dos Santos, OAB/SP 58.232-D

**CORRIGENDO:** JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS

***CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.***

*Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 36 do Regimento Interno a Correição Parcial deve ser instruída com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da medida. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correcional, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma do parágrafo único do artigo 37 do RI.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Edson Alves de Sena Júnior em face de omissão atribuída ao Juízo da Vara do Trabalho de Penápolis na condução do processo nº 0010986-26.2019.5.15.0124, em curso perante aquela unidade, e na qual o Corrigente figura como Reclamante.

Afirma, em breve síntese, que a unidade judiciária não tramita o processo com a celeridade devida, em conduta que em seu entender configura “suposta prevaricação”.

Destaca que desde a apresentação de laudo pericial contábil, com o qual as partes concordaram (a Reclamada tacitamente) não houve prolação de sentença homologatória, mesmo já transcorrido mais de um semestre.

Enfatiza o fato de o Corrigente estar passando por dificuldades financeiras.

Junta documentos.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresenta em estrita conformidade com a respectiva disciplina regimental.

Nessa perspectiva, transcreve-se o artigo 36 do Regimento Interno deste Tribunal e seu parágrafo único:

*“Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de procedimento eletrônico a ser instaurado no sistema Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias (PJeCor) que deverá conter:*

*(...)*

*§ 1º A petição inicial no sistema PJeCor será obrigatoriamente instruída com cópia digitalizada do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, **cópias digitalizadas da procuração outorgada ao advogado subscritor** e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.”* (sem destaque no original)

No caso vertente, o que se constata é que o Corrigente não se desincumbiu dos encargos processuais previstos no preceito regimental transcrito, pois não anexou cópia da procuração outorgada aos subscritores da medida, pelo que é de concluir que houve deficiência na instrução deste pedido de Correição Parcial.

Diante de um tal cenário, resta autorizado o indeferimento liminar da medida correicional, como se vê o parágrafo único, artigo 37, do RI:

*“Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida **se não preenchidos os requisitos do art. 36** ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido.”* (sem destaque no original)

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2022.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

Desembargadora Corregedora Regional